



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900585/2013-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-002.456 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Recorrente** SOUFER INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude da reconstituição da escrita fiscal pela inclusão de débitos apurados em trabalho de fiscalização, defere-se o ressarcimento do saldo credor ajustado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante **Despacho Decisório de fl. 26** que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 628.446,47, apurado pelo filial 0007 e referente ao **4º trimestre de 2009**, reconheceu a parcela de **R\$ 533.500,96** e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito deferido.

Os **detalhamentos da apuração do saldo credor ressarcível e das compensações encontram-se disponíveis às fls. 27/28.**

Segundo consta no Despacho Decisório, nos demonstrativos de análise do crédito e na informação fiscal constante no site da Receita Federal, **o deferimento parcial resultou da redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, em decorrência de débitos apurados em procedimento fiscal com a consequente lavratura do auto de infração, formalizado através do processo administrativo nº 10830.726440/2013-02.**

Regularmente cientificada, a requerente apresentou a **manifestação de inconformidade de fls. 02/05**, instruída dos documentos de fls. 06/25, na qual, em síntese, alega que:

1. O despacho decisório ao reconhecer parte do crédito sob a justificativa de redução do respectivo saldo credor, a qual foi provocada pela apuração de débitos em procedimento fiscal, **não levou em consideração um fato importante: os débitos que determinaram a redução do saldo credor mencionado foram recolhidos integralmente logo depois que a manifestante foi notificada da autuação que os exigiu;**

2. Com efeito, **o motivo que determinou o não reconhecimento do crédito pleiteado foi suprimido pelo destacado pagamento. Extintos por pagamento - inexistentes, portanto -, os referidos débitos não poderiam justificar a redução do saldo credor alegada pelo despacho ora combatido;**

Ao final, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, ou seja, reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação.

[grifo nosso]

Ao proferir decisão acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-105.437**, às fls. 284/286), a **2ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 295/298), no qual replicou o mesmo argumento apresentado em primeira instância.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-002.456 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10865.900585/2013-76

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **13/05/2020** (quarta-feira), conforme consta no **TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM – COMUNICADO**, às **fls. 291** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **14/05/2020** e deveria a chegar a termo em 12/06/2020 (sexta-feira).

Ocorre que, quando da ciência da Recorrente, vigia a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria nº 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Logo, considerando que o Recurso Voluntário foi apresentado em **28/07/2020** (vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 293), em meio à suspensão do prazo, é de se concluir pela sua tempestividade.

No mais, presentes os demais pressupostos formais de admissibilidade, cumpre conhecê-lo e analisá-lo.

### 3. Do mérito

Na análise do PER n.º 08924.82714.220210.1.1.01-3064 (fls. 30/281), a unidade de origem, por meio do despacho decisório n.º 068630954 (fls. 26), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente (ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2009). De acordo com as informações contidas no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) (fls. 27), o qual reproduzimos abaixo, os débitos escriturados nos meses de outubro a dezembro de 2009 foram ajustados com a inclusão de débitos apurados de ofício pela fiscalização (vide excertos do auto de infração às fls. 17/21).

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Out/2009	569.303,72	0,00	0,00	569.303,72	38.008,95	0,00	0,00	38.008,95	764.341,13	35.501,31	799.842,44
Mensal, Nov/2009	857.937,58	0,00	0,00	857.937,58	161.547,97	0,00	0,00	161.547,97	844.418,10	34.316,33	878.734,43
Mensal, Dez/2009	435.618,01	0,00	0,00	435.618,01	207.557,37	0,00	0,00	207.557,37	759.124,04	25.127,87	784.251,91

**Observações:**

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.

Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na informação fiscal.

Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.

Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI (i) = (f) - (g) + (h).

Coluna (j): Débitos de IPI escriturados no RAIPI, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.

Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.

Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos escriturados no RAIPI).

Em contraste a tal conclusão, a Recorrente salienta que, logo depois de ser notificada, recolheu integralmente os débitos constituídos pela autuação (junta comprovante de pagamento, fls. 22/25, para provar a alegação) e aduz que “*extintos por pagamento – inexistentes, portanto –, os referidos débitos não podem justificar a redução do saldo credor alegada pelo acórdão ora combatido.*” (fls. 298).

Com a devida vênia, sem razão a Recorrente.

Da análise das informações contidas nos trechos do auto de infração juntados a este processo, conclui-se que o pagamento mencionado pela Recorrente não se refere aos débitos que deixaram de ser incluídos na escrituração dos meses de outubro a dezembro de 2009, mas sim ao saldo devedor apurado nos meses de fevereiro e março de 2010.

O demonstrativo de apuração às fls. 18 é bem elucidativo nesse sentido:

## DIFERENÇAS A COBRAR

Período de Apuração	Saldo Devedor Reconstituído	(-) Saldo Devedor dos Livros	Diferença a Cobrar	
31/01/2009	232.215,56	230.109,28	2.106,28	(1)
28/02/2010	68.098,63	0,00	68.098,63	(2)
31/03/2010	94.964,13	68.117,25	26.846,88	(3)
<b>TOTAL</b>			97.051,79	

## VALORES A COBRAR

Período de Apuração	Tipo	Multa	Valor a Cobrar	PA do Valor a Cobrar
31/01/2009	IPI Não Lançado (PA)	75,00%	2.106,28	31/12/2008
(1)			2.106,28	
28/02/2010	IPI Não Lançado (PA)	75,00%	35.501,31	31/10/2009
28/02/2010	IPI Não Lançado (PA)	75,00%	32.587,32	30/11/2009
(2)			68.098,63	
31/03/2010	IPI Não Lançado (PA)	75,00%	1.719,01	30/11/2009
31/03/2010	IPI Não Lançado (PA)	75,00%	25.127,87	31/12/2009
(3)			26.846,88	
<b>TOTAL</b>			97.051,79	

## OUTRAS INFORMAÇÕES

<b>Diferenças a Cobrar</b>	Diferença entre o Saldo Devedor Reconstituído e o Saldo Devedor dos Livros
<b>Saldo Devedor Reconstituído</b>	Valor correspondente ao Saldo Devedor da Escrita Fiscal reconstituído pela Fiscalização, conforme Demonstrativo específico anexo
<b>Saldo Devedor Dos Livros</b>	Valor Correspondente do Saldo Devedor da Escrita Fiscal constante dos Livros do Contribuinte

Os valores de IPI a pagar nos meses de fevereiro e março de 2010 coincidiram com os débitos apurados pela fiscalização no 4º trimestre de 2009, porquanto, ao serem realizados os ajustes, o saldo credor ao final daquele trimestre foi reduzido e, conseqüentemente, o saldo credor do início do 1º trimestre/2010 também o foi, o que repercutiu na apuração do tributos nos meses de fevereiro e março de 2010 em valor equivalente aos ajustes feitos no trimestre anterior (4º trim./2009).

Os demonstrativos da escrita fiscal (fls. 20/21), que são parte do auto de infração, demonstram bem a alteração na apuração do IPI em fevereiro e março de 2010, após os ajustes dos débitos nos meses de outubro a dezembro de 2009. Observemos:

**PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA DE IPI  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DA ESCRITA FISCAL**

## DADOS DOS CONTRIBUINTES

Período de Apuração	Saldo Credor do PA Anterior	Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	Saldo de Escrita do PA
10/2009	726.356,14	642.991,79	764.358,71	604.989,22C
11/2009	604.989,22	1.020.626,55	844.418,10	781.197,67C
12/2009	781.197,67	643.175,38	759.124,04	665.249,01C
01/2010	665.249,01	1.112.943,41	975.208,80	802.983,62C
02/2010	802.983,62	833.964,41	1.610.101,15	26.846,88C
03/2010	26.846,88	1.129.827,75	1.224.791,88	68.117,25D

**PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA DE IPI  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DA ESCRITA FISCAL**

RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA									
Período de Apuração	Saldo Credor Reconstituído do PA Anterior	Dados do Livro do IPI		Dados de Fiscalização				Saldo de Escrita Reconstituído do PA	
		Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	Valor a Compensar PA Anterior	Soma Demonstrativo - Débitos Apurados	Créditos Apurados	Outros Créditos/Débitos		
10/2009	726.356,14	642.991,79	764.358,71	0,00	35.501,31	0,00	0,00	569.487,91C	
11/2009	569.487,91	1.020.628,55	844.418,10	0,00	34.316,33	0,00	0,00	711.380,03C	
12/2009	711.380,03	643.175,38	759.124,04	0,00	25.127,87	0,00	0,00	570.303,50C	
01/2010	570.303,50	1.112.943,41	975.208,80	0,00	0,00	0,00	0,00	708.038,11C	
02/2010	708.038,11	833.964,41	1.610.101,15	0,00	0,00	0,00	0,00	68.098,63D	
03/2010	0,00	1.129.827,75	1.224.791,88	0,00	0,00	0,00	0,00	94.964,13D	

Os demonstrativos apontam que, em razão dos ajustes dos débitos no 4º trimestre/2008, a apuração do IPI no mês de fevereiro de 2010 passou de R\$ 26.846,88 (credor) para R\$ 68.098,63 (devedor) e no mês de março de 2010 de R\$ 68.117,25 (devedor) para R\$ 94.964,13 (devedor). Foram essas diferenças que foram pagas pelo contribuinte, como já foi destacado no demonstrativo de apuração transcrito acima.

Explicado de outra forma, se os débitos que foram apurados pela fiscalização tivessem sido incluídos na escrita fiscal (do 4º trimestre de 2009) pela própria Recorrente, os saldos apurados por ela seriam equivalentes aos que constam no segundo quadro (RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA), isto é, ao final do 4º trimestre de 2009, o saldo credor seria inferior em R\$ 94.945,51 e o valores apurados em fevereiro e março de 2010 seriam iguais aos exigidos na autuação.

Portanto, o pagamento efetuado pela Recorrente não se refere aos débitos que foram lançados como ajuste nos meses outubro a dezembro de 2009, de modo que está correta a apuração feita no despacho decisório, não restando saldo credor a ser ressarcido para além daquele deferido pela unidade de origem.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato

